



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000619/98-78
Recurso nº. : 128.438
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO JORGE CARLETO CAMARGO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.148

MEDIDA JUDICIAL - IDÊNTICO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Havendo concorrência de ação judicial e procedimento administrativo fiscal sobre a mesma relação obrigacional tributária, este deve ser considerado prejudicado, pela falta de interesse de agir do Contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JORGE CARLETO CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000619/98-78
Acórdão nº : 106-13.148

Recurso nº : 128.438
Recorrente : JOÃO JORGE CARLETO CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, solicitada em julgamento realizado aos 19 de março de 2002, cujo relatório leio em sessão.

Em cumprimento à diligência, veio a informação de que a medida liminar favorável aos contribuintes permanece em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000619/98-78
Acórdão nº : 106-13.148

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

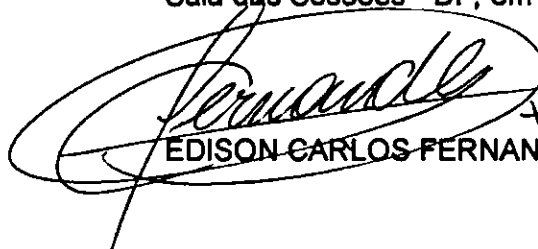
Não conheço do presente Recurso Voluntário por falta de interesse do Recorrente, conforme a seguir justificado.

De acordo com o que se verifica nos autos, foi concedida medida liminar, em ação civil pública, cuja proteção alcança o Contribuinte, no sentido de, embora permitindo a retenção do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, os respectivos valores não deveriam ser recolhidos ao erário, ficando depositados em juízo.

Assim sendo, a decisão dessa ação judicial resolverá a questão, tanto para a Administração Fiscal como para o Recorrente, haja vista que aquele que obtiver êxito levantará os valores depositados.

Dessa forma, entendo estar ausente o interesse do Recorrente em obter uma resposta deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes com relação à matéria em exame, motivo pelo qual, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003. 


EDISON CARLOS FERNANDES